



Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2024.

À

Comissão de Acompanhamento do Edital de Concorrência da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE.

Ref.: Erro Material no Edital de Concorrência Eletrônica da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE - Edital N° 14.002/2024 CERP.

Senhor(a) Presidente da Comissão(a),

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, n° 77, 7° andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador *in fine*, **vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria registrar a existência de erro material no edital em epígrafe**, mais especificamente no que diz respeito a qualificação técnica dos participantes, **e, ao final, solicitar.**

Constitui objeto do edital a contratação de empresa especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA em diversas localidades no Município de Aquiraz/CE.

As atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas são definidos pelo Art. 2° da Lei Federal 12.378/2010 e detalhados pela Resolução 21 do CAU/BR.

O Art. 2° da Resolução 21 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, afirma o seguinte: “As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: (...) XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Já o Art. 3° da Resolução 21 do CAU/BR afirma que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;

2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;



- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 2.7.1. Execução de obra urbanística;
- 2.7.6. Execução de mobiliário urbano.

3. GESTÃO

- 3.1. Coordenação e compatibilização de projetos;
- 3.2. Supervisão de obra ou serviço técnico;
- 3.3. Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
- 3.4. Gerenciamento de obra ou serviço técnico;
- 3.5. Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
- 3.6. Fiscalização de obra ou serviço técnico;
- 3.7. Desempenho de cargo ou função técnica;

Ou seja, o arquiteto e urbanista, que desde 2010 é registrado no CAU¹ e não mais no CREA, **pode exercer todas as atividades dispostas no objeto do presente edital.**

No entanto, ao apontar as condições para participação, no ANEXO III, essa Comissão limitou a participação do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ao exigir apenas o Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA (Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia).

Tal equívoco, se não corrigido, vai restringir a participação de profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO, o que ensejará no encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, podendo trazer prejuízos tanto ao Município pelo atraso na captação de profissionais necessários como aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

Neste sentido, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no exercício de suas funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, tem legitimidade para realizar a presente intervenção, no que se refere ao equívoco

¹ Lei 12.378/2010 - Art. 5º. Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.



CAU/CE

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Ceará



apontado no campo da qualificação técnica, para que essa Comissão de Acompanhamento do Concurso, em observância da Lei, a cumpra, evitando a nulidade do concurso público.

Solicita, pois, o CAU/CE, em razão do erro material constatado, seja retificado o presente Edital para possibilitar a participação dos profissionais de ARQUITETURA E URBANISMO para a contratação que fora destinada apenas aos profissionais de Engenharia Civil.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO SAMPAIO Assinado de forma digital por THIAGO SAMPAIO ELIAS:65744349391
ELIAS:65744349391 Dados: 2024.08.26 12:17:10 -03'00'

Thiago Sampaio Elias
OAB/CE 31.078

**RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ORIUNDA DO CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE**



REFERENCIA: Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA, em diversas localidades no Município de Aquiraz - CE.

Prezado,

Em atenção ao registro objeto do Ofício nº 019/2024/ASSEJUR, supondo a existência de erro material no edital em epígrafe, apresentamos as considerações a seguir delimitadas.

Despachado os autos para a Secretaria responsável, segue o pronunciamento do gestor:

Inobstante o desmembramento da fiscalização profissional relativa às atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, saindo da égide do CREA para o CAU, não lhes sendo aplicáveis as determinações da Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973, citada no edital, registra-se que, para que não houvesse cerceamento de direitos e restrição de participação de todo e qualquer profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo competente para acompanhar e responder tecnicamente pela execução das obras, o instrumento convocatório tratou de fazer a devida ressalva no dispositivo correspondente, conforme transcrito abaixo:

a.1. Qualificação técnico-profissional

a.1.1. Declaração, assinada por representante legal da licitante, com indicação expressa e qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços/obras objeto da presente licitação.

a.1.2. Para total cumprimento do Projeto Básico, bem como para atendimento da Resolução CONFEA n.º 218, de 29/06/1973, se faz necessário que conste na declaração supracitada a indicação de, no mínimo, os seguintes membros:

a) 01 (um) **Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade**

profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de nome (decreto, etc.) para acompanhar e responder tecnicamente pela execução das obras objeto deste certame.

(Grifo nosso)

Logo, entende-se por equivocada a interpretação da nobre autarquia, posto que o Edital permite não somente a participação de profissionais de arquitetura e urbanismo, como qualquer um outro que por ventura possua atribuições regulamentadas para as atividades objeto da capacidade técnica exigidas no edital em comento.

Ante o exposto, inexistindo o suposto erro material, resta desnecessária a retificação do edital, solicitada por vossa senhoria, posto que este já permite a participação dos profissionais de arquitetura e urbanismo, não tendo sido a futura contratação destinada apenas aos profissionais de engenharia civil, como supôs a solicitação proferida por esse órgão.

Aquiraz - Ceará, 28 de agosto de 2024.


Karine dos Santos Costa Nogueira

**Agente de Contratação da Comissão de Contratação
para Bens e Serviços Especiais**

